

TC 001.751/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva (CPF 282.076.293-04)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, na condição de prefeito (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA por força do Convênio Siconv 705014/2009, celebrado com aquele ministério, que teve por objeto *“incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA’, conforme Plano de Trabalho aprovado”* (peça 1, p. 47-81).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 154.650,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.650,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante as ordens bancárias 09OB801910 e 09OB801911, nos valores de R\$ 94.700,00 e R\$ 55.300,00, respectivamente, ambas emitidas em 1/12/2009 (peça 1, p. 89).

4. O ajuste vigeu no período de 28/10/09 a 4/12/2010, prorrogado por apostilamento (peça 1, p. 83 e 91), e previa a apresentação da prestação de contas até 3/1/2011, conforme cláusulas quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda do termo de convênio.

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 523/2012 trouxe a informação de que não houve fiscalização *in loco* e que a motivação da instauração destas contas foi a não apresentação de documentação comprobatória relativa à prestação de contas do convênio. A responsabilidade foi atribuída ao gestor arrolados nestes autos, uma vez signatário da avença e responsável por prestar contas dos recursos federais repassados, imputando-lhe o débito correspondente à integralidade daqueles recursos (peça 1, p. 117-123).

6. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 1165/2014, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 1, p. 137-139).

7. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 140) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 141), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 147) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

EXAME TÉCNICO

8. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e

apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

9. Consta-se, a partir dos elementos contidos nos autos, que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA por meio do Convênio Siconv 705014/2009.

10. Pode-se inferir que a gestão dos recursos repassados e o dever de prestar contas ficaram a cargo do mesmo responsável, qual seja, o Sr. Francisco Lisboa da Silva, uma vez que fora signatário do ajuste que vigeu (no período de 28/10/09 a 4/12/2010) e previa a apresentação da prestação de contas (até 3/1/2011) no período em que era gestor municipal (na condição de prefeito - gestão de 2009 a 2012).

11. Recai, portanto, sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional, legal e infralegal (contido na Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008, art. 56; Termo de Convênio Siconv 705014/2009, cláusulas terceira, inciso II, alínea “m”, quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

12. Também lhe deve ser atribuída a responsabilidade por descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do aquele convênio, prazo cuja expiração se deu em 3/1/2011, infringindo os preceitos indicados anteriormente. Com efeito, poder-lhe-á ensejar também o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

CONCLUSÃO

13. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a gestão dos recursos repassados por força do ajuste e a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente devem ser atribuídas ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, arrolado nestes autos.

14. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio Siconv 705014/2009 em razão da omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. Adicionalmente, cabe realizar sua audiência para que se manifeste quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, prazo cuja expiração se deu em 3/1/2011 (a proposição de citação e audiência simultâneas está em conformidade com o disposto no Memorando-Circular nº 43/2017 – Segecex, de 22/8/2017).

15. Cabe informar ao Sr. Francisco Lisboa da Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

16. Outrossim, urge esclarecer-lhe o seguinte: a) a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas” poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das suas contas, a sua condenação ao pagamento do débito atualizado, bem como a imputação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92; b) o “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, se não justificado, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das suas contas, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, daquela lei.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação e audiência do Sr. Francisco Lisboa da Silva (CPF 282.076.293-04), na condição de prefeito (gestão de 2009 a 2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos II e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias:

I.1) apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio Siconv 705014/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 3/1/2011;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008, art. 56; Termo de Convênio Siconv 705014/2009, cláusulas terceira, inciso II, alínea “m”, quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda;

I.2) apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio Siconv 705014/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA, prazo cuja expiração se deu em 3/1/2011;

c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008, art. 56; Termo de Convênio Siconv 705014/2009, cláusulas terceira, inciso II, alínea “m”, quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda;

I.3) e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor histórico abaixo indicado atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, informando-lhe que o débito é decorrente da irregularidade indicada no subitem I.1;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	1/12/2009

Valor atualizado até 18/9/2017: R\$ 242.190,00

II) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-GO, em 18 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Rogério Barbosa Chaves

AUFC – Mat. 5055-5

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas	Francisco Lisboa da Silva	Desde 28/10/2009 (data assinatura termo)	omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio Siconv 705014/2009, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 3/1/2011.	Ao omitir-se no dever de prestar contas, desrespeitou preceito constitucional, legal e infralegal, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou.
não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas			descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio Siconv 705014/2009, cujo prazo cuja expiração se deu em 3/1/2011.	Ao descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas, desrespeitou preceito constitucional, legal e infralegal.	É razoável afirmar que era exigível do responsável condutas diversas daquelas que ele adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria o gestor municipal ter apresentado a documentação exigida.